



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**SEGUNDA CÂMARA DE 04/06/13**

**ITEM Nº 54**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

54 TC-000872/026/11

**Prefeitura Municipal:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Paulo Cesar Borges.

**Período(s):** (07-01-11 a 11-07-11) e (01-08-11 a 31-12-11).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Silvío Cesar Corrente.

**Período(s):** (01-01-11 a 06-01-11) e (12-07-11 a 31-07-11).

**Advogado(s):** Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Ruy Luiz Ramires Júnior e outros.

**Acompanha(m):** TC-000872/126/11 e Expediente(s): TC-008981/026/13 e TC-011306/026/13.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras (fls.15/43), apresentou o Responsável, Sr. Paulo Cesar Borges, após notificação (fl.46), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-031721/026/12 - fls.54/105):

**A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- **Autorização para a realização de suplementações orçamentárias em patamar superior à inflação prevista para o exercício fiscalizado.**

Defesa - Após ressaltar que a autorização para suplementação orçamentária na ordem de 25% não agrediu os princípios previstos pelo artigo 167 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituição Federal, destaca a inexistência de ordenamento legal limitando a abertura de créditos adicionais em patamar compatível com a inflação estimada para o período, bem como o cumprimento do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**- Permissão na LOA para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários sem limitação de valor.**

Defesa - Alega que as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários restringiram-se à mesma "categoria de programação", conforme disposto pelo artigo 167 da Constituição Federal.

**- A Lei Orçamentária registrou R\$ 4.600,00 para o Fundo da Criança e do Adolescente, com execução no exercício de R\$ 3.600,00, enquanto previsto no PPA aporte de R\$ 356.110,00.**

Defesa - Informa que a Administração adotou medidas para solucionar os diminutos problemas existentes no setor.

**- Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas para a regularização da matéria.

**- Atendimento parcial ao artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00 (Lei da Acessibilidade).**

Defesa - Não houve.

**B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Divergência de R\$ 16,23 entre o montante consignado nas peças contábeis e aquele apurado pelo AUDESP quanto à devolução de valores pelo Legislativo ao final do exercício.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir a divergência observada.

**B.1.2- RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **A exclusão das disponibilidades financeiras vinculadas ao extinto Fundo de Previdência (R\$ 3.526.556,53) ensejou déficit financeiro de R\$ 1.216.714,84.**

Defesa - Segundo o Responsável, o déficit registrado compõe-se de R\$ 938.732,53, referentes a empenhos a pagar em favor da SABESP, negociados junto à concessionária com vistas à celebração de ajuste futuro. Ressalta que o saldo remanescente (R\$ 277.982,32) mereceu regularização no decorrer do exercício de 2012.

**B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - Argumenta que o déficit financeiro de R\$ 277.982,32 não comprometeu o equilíbrio das peças contábeis e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Existência de empenhos a pagar da Sabesp desde 2006, sem quaisquer providências direcionadas para o devido pagamento.**

Defesa - Comunica a renegociação da dívida visando à reconstrução dos serviços prestados pela concessionária de serviços de água e esgoto.

**B.3.1-ENSINO:**

- **Exclusão das importâncias relativas às despesas com projetos esportivos e aos restos a pagar pendentes de pagamento.**

Defesa - Segundo o interessado, apesar das glosas, houve aplicação de 25,14% das receitas de impostos no setor.

- **Empenhamento da totalidade dos recursos do FUNDEB recebida em atendimento ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Contudo, após as glosas efetuadas pela fiscalização, o percentual de utilização das verbas do fundo decresceu para 98,33%.**

Defesa - Após discordar da exclusão do montante de R\$ 39.742,75, afirma que o Chefe de Expediente e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessor de Secretário desempenharam efetivas atividades direcionadas à confecção de merendas distribuídas aos discentes do município, citando entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal para reintegrá-lo aos cálculos da espécie. Por fim, aduz que a Prefeitura possuía disponibilidade financeira para suportar o valor relativo aos restos a pagar não liquidados até 31.01.12 (R\$ 111.667,65).

**B.4 - PRECATÓRIOS:**

**- Saldo desatualizado no Balanço Patrimonial.**

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a correção do defeito.

**B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

**Adiantamentos:**

**- Manutenção de recursos provenientes de adiantamentos em poder dos responsáveis (R\$ 8.000,00) por até 06 meses, com devolução integral ao final do período.**

Defesa - Noticia a expedição de aviso de cobrança com vistas à restituição da importância relativa aos empenhos n°s 2155, 2142 e 2936.

**- Adiantamentos despendidos fora do prazo de aplicação (R\$ 5.554,24) e sem demonstração do efetivo interesse público envolvido.**

Defesa - Alega que os gastos efetuados não se mostraram desnecessários e atenderam critérios de conveniência e de oportunidade estabelecidos pelo gestor público.

**- Fracionamento de despesas com objetos análogos e sem procedimento licitatório, especialmente aquelas relativas aos serviços médicos de radiologia.**

Defesa - Após defender a distinção dos objetos de decoração adquiridos das empresas "Amorim Indústria e Comércio de Plásticos Reforçados Ltda.-ME" e "AMP-Arte Magia e Produções S/C Ltda.", informa que as despesas com os serviços de radiologia derivaram de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

situações de emergência ocorridas no período em que se processava o certame licitatório destinado à contratação de empresa para a execução dos procedimentos da espécie. Destaca, ainda, que todas as compras com valores acima do limite de R\$ 8.000,00 foram precedidas da devida competição.

**B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:**

**- Descumprimento.**

Defesa - Reitera argumentos sobre a composição dos débitos junto à SABESP para a recontração dos serviços da concessionária.

**C.2.2-CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:**

**- Contratação de empresa para intentar a restituição de valores cobrados indevidamente nas contas de energia elétrica durante os últimos 60 meses.**

Defesa - Informa tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados visando recuperar as importâncias indevidamente pagas à CPFL, ressaltando que a falta de condição para se definir o valor do ajuste motivou fosse estipulado o percentual de 20% das quantias devolvidas.

**C.2.3-EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

**- Contrato nº 15/11 - Aquisição de material tecnológico (maletas tecnológicas da Lego Educacional e material didático em fascículos de aula denominado Lego Zoom) para implantação do Projeto Lego de Educação Tecnológica, que beneficiaria 829 crianças da rede municipal, sem o acompanhamento pedagógico presencial nas unidades escolares por parte da empresa, motivando o cancelamento do montante relativo ao treinamento.**

Defesa - Explica que a empresa "Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda." promoveu a primeira etapa da capacitação e do treinamento para a utilização do mencionado sistema de ensino aos diretores, aos coordenadores pedagógicos, aos professores, à orientadora pedagógica e à supervisora de ensino, informando que, em julho de 2011, a empresa "Life Tecnologia Educacional Ltda."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assumiu o comando do projeto e reiniciou o treinamento, porém, com distinta metodologia. De acordo com o interessado, os professores capacitados em 2011 estão aptos a desenvolver o projeto de educação tecnológica junto ao corpo discente do município, noticiando a adoção de medidas para otimizar a utilização do material adquirido.

**- Contrato nº 75/11 - Contratação de nova empresa para formação dos professores e acompanhamento pedagógico com estimativa de 220 horas de trabalho direcionado aos profissionais do magistério da Prefeitura. Embora efetuado o pagamento integral à contratada, apenas 09 profissionais participaram da capacitação promovida pela empresa "Life Tecnologia Educacional Ltda.", enquanto o quadro de professores conta com 64 servidores.**

Defesa - Reitera os argumentos deduzidos no item anterior (contrato nº 15/11).

**- Treinamento de 16 horas para a educação infantil e de 24 horas para o ensino fundamental, em desobediência ao preceituado no contrato que previu 220 horas com profissionais do magistério.**

Defesa - Reitera argumentos deduzidos no item anterior (contrato nº 15/11).

**- Constatação (visita às escolas realizada em 20/04/12) de que o material adquirido achava-se nas caixas lacradas, portanto, sem utilização, embora decorrido mais de 01 ano da sua respectiva entrega.**

Defesa - Reitera os argumentos deduzidos no item anterior (contrato nº 15/11).

**C.2.4-EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**C.2.4.1-Abastecimento e distribuição de água.**

**C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto.**

**- Serviços realizados por força de Contrato de Concessão firmado entre a Prefeitura e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em 23/04/1980, pelo prazo de 30 anos, consoante Lei Municipal nº 483/77, porém vencido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**desde 23 de abril de 2010.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando à regularização da matéria.

**D.3.1-QUADRO DE PESSOAL:**

**- Nomeações de servidores para cargos em comissão desprovidos das atribuições de direção, de chefia ou de assessoramento.**

Defesa - Após dissertar sobre a existência de autorização legal para as mencionadas contratações, destaca, com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que os cargos estão ligados às funções de confiança do Administrador e que as nomeações atendem às prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

**D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

**- Encaminhamento intempestivo de documentos junto ao sistema AUDESP deste Tribunal.**

Defesa - Entende que o atraso não trouxe prejuízo aos trabalhos de fiscalização.

Setor especializado deste Tribunal considerou demonstrada a efetiva prestação de serviços do Chefe de Expediente e do Assessor de Secretários junto à cozinha do município vinculada à educação, especialmente quanto ao preparo e à distribuição da merenda, incorporando o montante dos seus respectivos vencimentos (R\$ 39.742,75) ao cálculo de gastos com recursos do FUNDEB; porém afastou a possibilidade de se agregar ao total de despesas do setor a quantia relativa aos restos a pagar do ensino, liquidados após 31.01.12. Assim, apurou aplicação de 25,14% das receitas de impostos na educação, utilização de 100% das verbas do FUNDEB no exercício e destinação de 65,49% dos recursos do fundo à valorização dos profissionais do magistério (fls.108/113).

**Assessoria Técnica** (fls.114/121) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Chefia de ATJ** (fl.122) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público de Contas** opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados, com proposta de se encaminhar à origem recomendações<sup>1</sup> e determinação<sup>2</sup>, bem como de se promover a abertura de autos apartados<sup>3</sup> (fls.123/129).

Índices apurados pela fiscalização:

|                        |        |
|------------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 25,14% |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 98,33% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB    | 65,49% |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 47,25% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 20,06% |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 0,98%  |

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001537/026/08)

Exercício de 2009: **desfavorável** (TC-000002/026/09)<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Recomendações: autorização para a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação projetada para o período, controle rigoroso das despesas efetuadas por meio de adiantamentos e atendimento às recomendações deste Tribunal.

<sup>2</sup> Determinação: revisão da situação dos servidores que ocupam cargos em comissão.

<sup>3</sup> Autos Apartados: análise das despesas derivadas dos contratos n°s 15/11 e 75/11 relativos à implantação do projeto Lego de Educação (matéria tratada no item C.2.3 do relatório de fiscalização).

<sup>4</sup> Processo TC-000002/026/09 – Contas do Prefeito de Águas de São Pedro – exercício de 2009 – Parecer desfavorável (1ª Câmara – Sessão de 23.08.12) – Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 18.07.12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2010: **desfavorável** (TC-002400/026/10)<sup>5</sup>

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

Falhas que motivaram o parecer desfavorável: Insuficiente aplicação de recursos no ensino - 24,59% da receita de impostos e transferências e falta de aplicação do saldo diferido do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício de 2010.

<sup>5</sup> Processo TC-002400/026/10 - Contas do Prefeito de Águas de São Pedro - exercício de 2010 - Parecer desfavorável (1ª Câmara - Sessão de 20.11.12).

Falha que motivou o parecer desfavorável: Repasses ao Legislativo de valores correspondentes a percentual superior ao máximo permitido pelo artigo 29-A da Constituição Federal (8,01% da receita tributária e transferências do exercício anterior) - Pedido de Reexame pendente de apreciação pelo Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000872-026-11

**VOTO**

|                        |         |
|------------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 25,14%  |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 100,00% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB    | 65,49%  |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 47,25%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 20,06%  |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 0,98%   |

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.391/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a **6,39%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)**

648.350,01

**Despesas com inativos**

-

**Subtotal**

648.350,01

**Receita Tributária ampliada do exercício anterior:**

**2010**

10.148.518,38

**Percentual resultante**

**6,39%**

A aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE ocorreu de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties (petróleo) nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. A Prefeitura não auferiu receitas decorrentes da aplicação de multas de trânsito no período em apreço.

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o município depositou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício (R\$ 82.684,59) e liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no período.

**REGIME ESPECIAL ANUAL**

|                                                |                     |                       |
|------------------------------------------------|---------------------|-----------------------|
| <b>Opção de Pagamento Anual:</b>               | <b>14</b>           | <b>Anos Restantes</b> |
| <b>Saldo anterior de precatórios:</b>          | <b>1.098.868,38</b> |                       |
| <b>Saldo atual de precatórios:</b>             | <b>1.157.584,13</b> |                       |
| <b>Valor devido referente a opção anual:</b>   | <b>82.684,58</b>    |                       |
| <b>Valor depositado nas contas vinculadas:</b> | <b>82.684,59</b>    |                       |
| <b>Saldo a pagar:</b>                          |                     | <b>-</b>              |
| LOA 2009                                       | <b>198.500,00</b>   |                       |
| LOA 2010                                       | <b>215.000,00</b>   |                       |
| <b>Média LOA 2009/2010</b>                     | <b>206.750,00</b>   | <b>-60,01%</b>        |

Todavia, deverá a Administração registrar adequadamente as pendências relativas à dívida de precatórios no Balanço Patrimonial, providenciando a devida atualização financeira dos correspondentes débitos.

Além do superávit da execução orçamentária de 0,98% (R\$ 173.679,76), o resultado econômico positivo de R\$ 1.189.915,80 possibilitou a elevação da situação patrimonial em 13,39%, destacando-se a retração de 5,06% do endividamento de longo prazo em relação ao período anterior.

Consoante observado pelo setor de economia deste Tribunal, o pequeno crescimento da dívida de curto prazo e a consequente iliquidez imediata registrada não possuem força para comprometer o equilíbrio das contas em exame, especialmente diante da informação de que o déficit financeiro registrado (R\$ 1.216.714,84) compõe-se de R\$ 938.732,53, referentes a empenhos a pagar em favor da SABESP, negociados junto à concessionária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de serviços de água e esgoto com vistas à celebração de novo ajuste.

Como bem delineado pelo d. Ministério Público, a autorização para a abertura de créditos suplementares em patamar (25%) superior à inflação projetada para o período impõe severa recomendação à origem para observar o Comunicado SDG nº 29/10, com vistas a aprimorar a elaboração das suas peças de planejamento.

O ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a 25,14% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 65,49% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Após ajustes, a Fiscalização apurou destinação de 98,33% dos recursos do FUNDEB no exercício em apreço.

Todavia, demonstrada a efetiva prestação de serviços do Chefe de Expediente e do Assessor de Secretários junto ao setor de merenda do município, necessária se mostra, a despeito da forma de provimento dos respectivos cargos, a reintegração do valor dos seus vencimentos (R\$ 39.742,75) ao cálculo do total de gastos com recursos do FUNDEB. Refeitas as contas, conclui-se que a Prefeitura utilizou 100% do montante advindo do fundo, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



Neste sentido, caminha orientação do MEC disposta no "site" [WWW.fnnde.gov.br](http://WWW.fnnde.gov.br), sob o título FUNDEB - perguntas frequentes:

**5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?**

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observados e os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

- Remuneração e aperfeiçoamento de demais **profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema**

---

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia),** como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

À saúde municipal direcionaram-se 20,06% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 47,25% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, informações prestadas pelo responsável de que o Assessor de Secretário e o Chefe de Expediente prestaram serviços junto à cozinha do município denunciam nítido desvio de função dos servidores que ocupam cargos em comissão, impondo determinação à origem para que reveja a composição do seu quadro de pessoal, com vistas a corrigir a mencionada falha observada (desvio de função de servidores).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são efetuados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado - SABESP, em face de contrato firmado em 23.04.1980, com prazo de vigência de 30 anos. Deverá a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a composição dos débitos e a recontratação da concessionária de serviços de água e esgoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Além da boa ordem dos livros, dos registros e dos setores de tesouraria e de almoxarifado, o responsável é exitoso ao justificar despesas com serviços de radiologia.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal compatibilize a LOA e o PPA (valores relativos ao Fundo da Criança e do Adolescente), observe as prescrições dos artigos 11 da Lei Federal nº 10.098/00 (Lei da Acessibilidade) e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, elabore os Planos Municipais de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, realize certames licitatório para a aquisição de materiais de decoração, reveja a forma de remuneração do contrato celebrado com a empresa Impulcetto & Impulcetto Elétrica Ltda-ME (recuperação de valores indevidamente pagos à CPFL), cumpra a ordem cronológica de pagamentos e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens *resultado da execução orçamentária, déficit financeiro, manutenção de recursos provenientes de adiantamentos em poder dos responsáveis e recomposição da dívida junto à Sabesp.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos apartados para análise das despesas derivadas da implantação do Projeto Lego de Educação Tecnológica e das respectivas execuções dos contratos n.ºs 15/2011 e 75/2011 (matéria tratada no item C.2.3 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF